

**TC 000.612/2011-1**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil – BNB.

**Responsáveis:** Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comag (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Chhai Kwo Chheng, sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91); José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833-68); Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52).

**Procuradores:** Antonio Aureliano de Oliveira (OAB-MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741);

Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB 12.279-B); Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB/BA 22.347); Antonio Silvestre Ferreira (OAB/SP 61.141).

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.3.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, referente aos recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE aplicados na 2ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA (peça 1, p. 4).

## HISTÓRICO

2. Nos termos do item 9.3 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, esta Unidade Técnica procedeu à citação dos responsáveis arrolados no processo de origem, consoante os documentos contidos nas peças 19 a 28, 61, 66, 67 e 72 a 75 (ofícios e edital) e 32 a 38, 46, 47 (avisos de recebimento - ARs).

3. Apresentaram alegações de defesa as Sra. Marinéa Ferreira Lobato (peça 48), Maria de Fátima Jansen Rocha (peça 49) e Leudina Mota Lima (peça 51) e os Srs. Eliel Francisco de Assis (peça 50) e José de Ribamar Freitas Vieira (peças 52 a 57).

4. Apesar das devidas comunicações, foi preciso adotar, conforme instrução anterior (peça 77) medidas saneadoras, tendo em vista a necessidade de se carrear aos autos documentos indispensáveis à caracterização das irregularidades apontadas e de dar cumprimento a determinações supervenientes deste Tribunal passadas no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário.

5. Assim, torna-se importante clarificar que o Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 350.275/1996-3 e que deu origem a esse processo, recebeu agravo e manifestações encaminhadas a respeito de seus itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4. A apreciação dessas manifestações e do agravo foi realizada pelo Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário.

6. O Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário para além do julgamento do agravo e das manifestações, expediu determinações adicionais a esta unidade técnica, no que se refere à constituição desse processo de tomada de contas especial. Primeiro, havendo indícios de que outros responsáveis, especialmente funcionários do BNB à época dos fatos, poderiam ter concorrido para o cometimento dos danos em apuração, determinou a adoção das providências cabíveis para realizar a citação desses responsáveis, caso identificados.

7. Essa análise foi realizada à peça 77, em que não se vislumbrou elementos suficientes para arrolar outras pessoas no polo passivo desta tomada de conta especial, razão pela qual permaneceram os mesmos agentes iniciais.

8. Segundo, o Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário determinou, item 9.8.4, que se considerassem, adicionalmente, os argumentos constantes das manifestações apresentadas naquele Acórdão, caso estes não tenham sido incluídos nas alegações de defesa dos responsáveis nesse processo.

9. Assim, para assegurar essa observância foi recomendado, peça 77, e realizado a juntada de cópia das peças do TC 350.275/1996-3 concernentes às manifestações em tela.

10. Após a juntada dos novos documentos nestes autos, ocorrido consoante peça 91 a 106, e considerando que já haviam sido promovidas as citações, recomendou-se ainda, peça 77, devolver aos responsáveis o prazo para apresentarem, caso desejem, alegações de defesa adicionais.

11. Ademais, verificou-se (peça 77) que, por equívoco, as quantias dos débitos que constaram nos ofícios citatórios então encaminhados (peças 19 a 28 e 72 a 75) não representavam o valor histórico dos financiamentos concedidos nas datas ali apostas, mas sim as referidas importâncias já com acréscimos de encargos financeiros calculados pelo BNB até fevereiro de 2003, momento em que prestou a informação referente à tabela que constitui a peça 77, p. 38-40 do TC 350.275/1996-3 (antigas fls. 91-93 do vol. 10, antes da conversão em processo eletrônico, referidas no item 9.3.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário). Assim, as novas citações devem informar como valores históricos de cada débito a quantia individual de R\$ 44.722,00 para cada associação, totalizando, desse modo, R\$ 4.024.980,00.

12. Com os ajustes propostos na instrução pretérita, peça 77, foram realizadas as novas citações, motivo pelo qual, passa-se ao exame das respostas trazidas à baila pelos responsáveis.

### **EXAME DAS CITAÇÕES**

13. Existindo a presença de vários responsáveis, analisaremos as citações por responsável notificado.

#### **I. Citação do ex-Gerente de Negócios da Agência São Luis do BNB e ex-membro do comitê de crédito da agência São Luís - Comag/BNB: Eliel Francisco de Assis (peça 123)**

14. A realização da citação solidária do responsável acima decorreu da sua condição descrita acima nos quais se evidenciou irregularidade na concessão de financiamentos às associações vinculadas à 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário-MA, em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB, e o pagamento das máquinas de costuras adquiridas sem a devida entrega.

15. Consoante aviso de recebimento à peça 127, o responsável foi devidamente notificado, razão pelo qual teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que veio a ocorrer consoante peça 139. Ainda em relação às alegações de defesa foram levadas em consideração as manifestações constantes às peças 50 e 102.

16. As alegações de defesa do referido responsável estão sintetizadas abaixo.

#### **Argumento I**

17. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal, vez que já se passaram cerca de 15 anos dos eventos que teria praticado e que ensejariam a sua responsabilidade.

#### **Análise I**

18. Sobre a aplicação da prescrição quinquenal. De pronto, a jurisprudência do TCU é firme no seu entendimento de que a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999 que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal, não atinge a atividade judicante desta Corte, cujo fundamento legal tem escopo no exercício do controle externo, constitucionalmente previsto, e não no exercício do poder de polícia, conforme previsão constitucional (Acórdãos 71/2000, 248/2000 61/2003 e 1241/2010, todos do Plenário).

19. Adicionalmente, a própria defesa mencionou que, ao tratar-se de recursos públicos com vista ao ressarcimento ao Erário público Federal, há o efeito da imprescritibilidade. Nessa linha, segue o entendimento mais recente adotado acerca da questão, prolatado por meio do Acórdão 2709/2008-TCU - Plenário, tendo por base o julgamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.

20. Logo, verifica-se que em relação à cobrança do débito, não há que se falar em prescrição.

### **Argumento II**

21. Ausência de documento que comprove a participação do réu no ato de concessão dos citados créditos, vez que não existe a ata de reunião do Comag em que se concedeu e liberou os recursos ora analisados.

22. Assim, alega que o réu está sendo chamado a responder por atos que pretensamente possa ser de sua responsabilidade, ocorridos há 16 (dezesesseis) anos, sobre os quais seu antigo empregador não fornece as provas de que praticara os atos referidos. Não existindo a prova material para arguir-se responsabilidade.

23. Ademais, afirma que o documento-prova que embasa a acusação contra o réu nessa reunião do Comag que aprovou as operações da segunda etapa do Polo de Rosário é uma mera rubrica feita em anexo de um parecer do Comag, sem mesmo possibilitar aferirem-se quais clientes tiveram seus créditos aprovados e em quais valores ocorreram essas operações. Sendo ineficiente a prova indiciária da culpabilidade do réu a sua rubrica em um anexo que, conforme seu empregador referia-se a proposta de alteração das condições de pagamento.

### **Análise II**

24. Sobre esse aspecto verifica-se o ponto central de participação e responsabilidade, não apenas do justificante ora tratado, mas de todos os demais agentes que foram arrolados nesses autos por terem participado da reunião do Comag que pretensamente decidiu, em 27/2/1996, o adiantamento dos créditos à empresa fornecedora dos equipamentos a serem instalados no Polo de Rosário/MA, 2ª etapa, fornecimento esse que nunca aconteceu e acarretou o dano analisado nesse processo de tomada de contas especial.

25. O documento contido nos autos que aponta a participação dos integrantes do Comag na concessão antecipada do crédito desviado encontra-se acostado à peça 95, p. 13. O documento intitulado como anexo ao parecer Comag de 27/2/1996 contém algumas rubricas que de acordo com informação do Banco do Nordeste, peça 92, p. 20, são dos Srs: Moisés Bernardo de Oliveira, Gerente Geral; Eliel Francisco de Assis, Gerente de Negócios; Maria de Fátima Jansen Rocha – Assistente de Negócios; Marinéa Ferreira Lobato - Gerente de Negócios; Leudina Mota Lima - Gerente de Negócios; e José de Ribamar Freitas Vieira – Coordenador Operacional.

26. Por conta dessa informação, todos os mencionados acima foram citados nesse processo, em solidariedade, na condição de terem aprovado o adiantamento de desembolso de recursos.

27. É sabido que o TCU em julgado precedente, como o Acórdão 1549/2011 – TCU – Plenário (subitens 44 a 49 do Voto do Relator), entendeu ser esse documento um elemento válido para caracterizar a participação e, conseqüente, responsabilidade desses agentes, porém entende-se que seja necessário analisar de forma diferente essa fundamentação.

28. Primeiro, o citado documento que embasa toda essa responsabilização não apresenta timbre do Banco do Nordeste, nem mesmo um formato que se possa ter como sendo um ato regular e que a partir dele desencadeou-se todo um processo para liberação de recursos. Segundo, como o seu próprio título indica, trata-se de um anexo, sendo que o parecer que a rigor deve ser o documento principal onde constaria, de fato, informações que permitissem identificar, indubitavelmente, os integrantes do Comag, nunca apareceu, conforme reclama, inclusive, todos os

citados funcionários do Banco. Sem esse parecer não se é possível saber sequer quais créditos foram aprovados, se houve posições divergentes ou outros fatos relevantes para a devida definição das responsabilidades.

29. Nessa linha, relembramos que a instrução promovida pela Secex-MA transcrita no Acórdão 1263/2009 -TCU–Plenário (Relatório, subitem 4, transcrição 2.9), que também tratou sobre o Polo de Rosário/MA, indicou expressamente que “ficou prejudicada a identificação completa dos integrantes do COMAG responsáveis pelo deferimento dos empréstimos contraídos em nome dos grupos de trabalhadores do polo industrial...”, isso porque o Banco do Nordeste, em resposta à equipe de auditoria do TCU à época, informou que ata da reunião deliberativa do Comag não foi encontrada (Acórdão 1263/2009-TCU–P, Relatório, subitem 4, transcrição 2.7).

30. Resposta semelhante obteve-se nesse processo. À peça 92, p. 15, a equipe de auditoria, relacionando-se à 2ª etapa do projeto, requer ao Banco do Nordeste, alínea “c” daquele documento, cópia das atas e demais documentos que contenham os nome e assinaturas de todas as pessoas que, no âmbito do BNB, deferiram os créditos às associações. O Banco do Nordeste, à peça 92, p. 20, em resposta à correspondente alínea “c” de sua resposta às questões relacionadas às associações vinculadas ao Polo de Confecções – Etapa 2 feitas pela equipe de auditoria informou que deixava de enviar essa informação por não ter encontrado os dossiês da operação.

31. Ademais, na alínea “d” do capítulo relacionado às associações vinculadas ao Polo de Confecções – Etapa 2 da requisição da auditoria (peça 92, p. 15), foi requerida cópia de documentos e responsáveis pela alteração contratual dos financiamentos concedidos. É em resposta a essa questão que o Banco do Nordeste, à peça 92, p. 20, informa, na correspondente alínea “d” de sua resposta às questões relacionadas às associações vinculadas ao Polo de Confecções – Etapa 2 feitas pela equipe de auditoria que os documentos encaminhados, no caso o já mencionado anexo ao parecer Comag de 27/2/1996, contém rubricas das pessoas membros do comitê responsáveis pelas alterações contratuais.

32. Nota-se, portanto, que o Banco do Nordeste não identificou quem autorizou o crédito e seu adiantamento, mas sim quem rubricou as alterações contratuais posteriores.

33. Diante desse quadro, temos como fragilizada a responsabilização do defendente em exame, assim como dos demais citados na condição de membros do Comag, por entender que num conjunto processual complexo e extenso, originado de outros trabalhos desse Tribunal igualmente complexos acerca do Polo de Rosário/MA necessita-se, para imputar responsabilidade, mas do que um único documento que se intitula anexo de um parecer, sem timbre oficial, sem identificar a qual operação se refere e sem formato que possa lhe conferir ser um documento capaz de gerar todos os efeitos e dano que ora examinamos, como poderia ser caso se tivesse apresentado o parecer do qual foi anexo e a ata do Comag em questão.

34. Por outro lado, alguém ou alguns autorizaram esse desembolso adiantado e que ocasionou o débito desse processo, por ora não identificados, o que não permite imputação da devida responsabilidade.

35. Essa dúvida em imputar responsabilidade decorrente da ausência de outros elementos que pudessem estabelecer de forma cabal a participação de cada pessoa, no âmbito do banco do Nordeste, envolvida no processo gerador de prejuízo ao erário conduz ao entendimento de que as contas desses agentes devam ser consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, até que novos elementos possam levar a devida verificação da participação de cada um na autorização da operação de financiamento e do respectivo pagamento por adiantamento.

36. Assim, entendemos cabível o trancamento das contas, por ilíquidáveis, dos responsáveis a seguir citados nesse processo: Moisés Bernardo de Oliveira, Gerente Geral; Eliel Francisco de Assis, Gerente de Negócios; Maria de Fátima Jansen Rocha – Assistente de Negócios; Marinéa

Ferreira Lobato - Gerente de Negócios; Leudina Mota Lima - Gerente de Negócios; e José de Ribamar Freitas Vieira – Coordenador Operacional.

37. Como o processo de julgamento de contas deve ser feito de forma individualizada, o trancamento das contas em relação aos agentes do Banco do Nordeste não impede a análise sobre a responsabilidade da empresa beneficiária, nem daquela que montou o projeto para recebimento dos recursos, motivo pelo qual passaremos às análises das alegações de defesa encaminhadas por essas entidades ou por seus proprietários também citados solidariamente.

## **II - Citação da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A e citação do Sr. Chhai Kwo Chheng**

38. A realização da citação solidária da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A, sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A, decorreu do seu recebimento de recursos oriundos da concessão de financiamentos às associações vinculadas à 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário-MA, em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB, e o pagamento das máquinas de costuras adquiridas sem a devida entrega.

39. Além da citação da empresa, foi determinada ainda a citação individual do Sr. Chhai Kwo Chheng.

40. Consoante aviso de recebimento à peça 134, a empresa foi devidamente notificada, razão pelo qual teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que veio a ocorrer à peça 148. Já o Sr. Chhai Kwo Chheng, também citado pessoalmente (peça 125), foi devidamente notificado por via editalícia (peça 145), mas não apresentou suas alegações de defesa, motivo pelo qual torna-se revel nesse processo.

41. Passaremos, as alegações de defesa da empresa, conforme síntese a seguir.

### **Argumento I**

42. Inépcia formal e material, uma vez que as acusações são desamparadas de qualquer elemento empírico constante dos autos e sem fundamento jurídico. Isso porque não houve crime referente a tais atos, uma vez que o aludido projeto era responsável pela entrega das mercadorias que foram feitas.

### **Análise I**

43. No caso dos recursos do BNB/FNE da 1ª e da 2ª etapa do projeto ora analisado, foram adquiridas máquinas de costura junto à empresa Yamacom. Registre-se que apenas as máquinas relativas à 1ª etapa do projeto foram entregues.

44. O relatório de visita e acompanhamento gerencial (peça 96, p. 17-18) é claro ao relatar a inexistência dos equipamentos cujos recursos foram liberados, mesmo tendo a referida empresa recebido de forma antecipada após a emissão de nota fiscal em data anterior à posse dos equipamentos (peça 94, p. 8-9).

### **Argumento II**

45. Ante a falta de provas e elementos, indica que a obrigação de provar o que alega é do acusador.

### **Análise II**

46. Sobre a alegação de ônus da prova, cabe esclarecer que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

47. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

48. Ademais, a competência do Tribunal de Contas da União, esculpida no art. 71, inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma expressa que a ele compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

49. O art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

50. Do texto transcrito depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam ao julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

51. De modo que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos recai para a empresa contratada. O que, a rigor não deveria ser tarefa tão difícil, já que em uma situação normal precisaria apenas comprovar a entrega dos produtos adquiridos, fato que notadamente não ocorreu como devia. E pior, tendo esta empresa recebido a totalidade dos recursos sem a contrapartida esperada.

### **Argumento III**

52. Referente à primeira etapa do projeto, vencida pela empresa Nissin Brasil, foi entregue o que dela se esperava, surgindo o presente pleito quando a segunda etapa do qual esta não tem a menor responsabilidade.

### **Análise III**

53. A solicitação de recurso, peça 94, p. 8, demonstra que era de responsabilidade da empresa a entrega dos produtos da segunda etapa, até porque foi ela a vencedora da licitação de tal fornecimento (peça 94, p. 10).

### **Argumento IV**

54. Não pode ser penalizada a empresa Nissin Brasil quando ela se encontrava na execução e no meio da fase do cumprimento da execução deste projeto. Por determinação do gestor responsável da logística junto à diretoria eles abortaram o projeto.

55. Pela condição expressa quanto ao abortamento do projeto, ficou prejudicada a empresa responsável para o término deste, ou seja, a empresa Nissin Brasil, se submetendo a arcar com a paralisação da produção e respondendo por estas consequências as rescisões do contrato de trabalho com seus funcionários, passando a não cumprir suas obrigações comerciais e tributárias, finalmente sucumbindo com o armazenamento dos equipamentos confeccionados e acabados, ocupando os espaços existentes na unidade fabril.

56. Assim, se houve ato de descumprimento da obrigação, não deve ser atribuída à empresa Nissin Brasil e sim aos gestores do órgão governamental junto com os agentes financeiros.

#### Análise IV

57. O projeto em análise não só teve o aval das autoridades públicas para seu andamento como foi realizado pagamento antecipado para a empresa fornecer os equipamentos que foram contratados. Era dever dessa sociedade empresarial ter entregue o que lhe fora pago conforme procedimento licitatório, fato que não aconteceu.

58. A suposta paralisação do projeto não é fundamento para alegar a não entrega dos produtos totalmente pagos com recursos públicos oriundos de financiamento do BNB.

#### Argumento V

59. O presente processo questiona quanto ao cumprimento da segunda etapa do projeto, nota-se, que os equipamentos e acessórios foram fabricados naquela data, ficando a disposição deste órgão, portanto, salvo melhor juízo, este órgão não agiu com as cautelas devidas nem se quer o desprazer de indicar onde entregar o complemento do segundo projeto.

60. Como se verifica passaram-se muitos anos, e muitas vezes foram cobrados da empresa Nissin Brasil onde entregaria a complementação do segundo projeto, em que até a presente data, não apareceu nenhum responsável para assumir tal compromisso, mas estes equipamentos que se encontra na unidade da empresa Nissin Brasil todos eles estão sucateados ou imprestáveis.

#### Análise V

61. A argumentação da empresa demonstra, de fato, que a entrega dos produtos não foi realizada a quem se destinava, as associações, de forma que se assim fosse tais equipamentos não se encontrariam, supostamente, na unidade da empresa Nissin Brasil todos eles estão sucateados ou imprestáveis.

62. Ademais, como já mencionado, existem pareceres da época nos autos, como aquele acostado à peça 96, p. 17-18, relatando a inexistência dos equipamentos pagos.

63. Se não bastassem os motivos já explicitados, soma-se ainda as conclusões contidas no recente Acórdão 1936/2012 – TCU - Plenário e no Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em que restaram caracterizadas o contexto fraudulento envolvendo a gestão dos recursos ora analisados que tiveram como principal beneficiária a empresa em tela.

64. De forma que não existem motivos que afastem a sua responsabilidade, ao contrario, o conjunto probatório existente nos autos são claros ao estabelecer o nexo de causalidade entre o dano verificado a partir do recebimento pela empresa, sem a correspondente entrega dos produtos.

65. Assim, propomos, além da condenação solidária em débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

### **III - Citação da empresa Almeida Consultoria Ltda. (peça 124) e do Sr. José de Ribamar Reis de Almeida (peça 126)**

66. A realização da citação solidária da empresa Almeida Consultoria Ltda., da sua atribuição, enquanto empresa contratada para avaliar a viabilidade econômica do projeto e sua execução financiada às associações vinculadas à 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário-MA, em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB, e o pagamento das máquinas de costuras adquiridas sem a devida entrega.

67. Lembra-se que o proprietário da mencionada empresa, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, também teve sua citação realizada pessoalmente.

68. Consoante aviso de recebimento à peça 128, referente aos ofícios da peça 124 e 126, a empresa e o Sr. José de Ribamar Reis de Almeida foram devidamente notificados, razão pelo qual tiveram o prazo regimental para manifestarem-se, fato que não veio a ocorrer, motivo pelo

tornaram-se revéis, aplicando-se o disposto no artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

69. Mesmo sem a manifestação constatada acima, cabe lembrar que o Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário expõe o estrito relacionamento existente entre o Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, sócio majoritário da empresa Almeida Consultoria Ltda., credenciada pelo BNB para elaboração de projetos e prestação de assistência técnica a mutuários do banco, e o Sr. Chhai Kwo Chheng.

70. Além disso, a Almeida Consultoria prestava serviços à empresa Yamacom Nordeste S.A., da qual o Sr. Chhai era diretor, conforme narrado no item 14.1.37 de relatório de auditoria sobre o Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís, localizado em São Luís/MA, e o Polo de Confecções Yamacom, localizado em Acarape/CE, elaborado em conjunto pelas Secex/MA e Secex/CE (TC-016.698/1999-1).

71. Sendo fortes os indícios de que as associações de trabalhadores foram arregimentadas pela empresa Almeida Consultoria Ltda., responsável pela viabilidade do projeto, que de fato, mostrou-se um fraudulento processo de instalação de empreendimentos baseados no sistema de empresa âncora, que se nutriu de financiamentos públicos concedidos a grupos de trabalhadores ou associações, que deviam se organizar sob a forma de cooperativas, bem como através de empréstimos dessas mesmas fontes às próprias empresas âncoras, usando como garantia terrenos subsidiados e outros bens adquiridos a partir das mesmas fontes de recursos.

72. Nesse contexto, a empresa Almeida Consultoria Ltda. teve papel importante no arregimento dos associados e na elaboração de estudos que indicavam a viabilidade do negócio, fato que mostrou errôneo.

73. Sem a atuação dessa empresa, não seria possível a conclusão do dano praticado, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade solidaria dessa entidade no dano ora apurado, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

## **CONCLUSÃO**

74. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos neste processo, oriundo de uma fiscalização desta Corte de Contas (TC 350.275/1996-3), identificou a gestão irregular de recursos federais, o que acabou por ocasionar dano ao erário.

75. O recebimento de recursos públicos sem a devida entrega dos maquinários vinculados à 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário-MA é o cenário que caracteriza o débito verificado.

76. Não foi possível concluir, por ora, pela responsabilização dos agentes integrantes do Banco do Nordeste, em função da fragilidade do documento-prova, a indicar o trancamento das contas dos Senhores Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato; Leudina Mota Lima e José de Ribamar Freitas Vieira.

77. Restou clarificado que a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18) e seu proprietário, Sr. Chhai Kwo Chheng, receberam os recursos sem a contraprestação devida, assim como a empresa Almeida Consultoria Ltda. e seu sócio, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, que realizaram a avaliação de viabilidade econômica do projeto que possibilitou a concretização do financiamento e conseqüente recebimento dos créditos pela Yamacom S.A e adotar práticas de induzir a erro os tomadores do empréstimo para assinarem as cédulas de crédito rural para viabilizar o financiamento sem que houvesse preocupação com a viabilidade o sucesso do empreendimento (v. subitem 5.6.16, “d” - peça 2, p. 16 - c/c subitem 9, inciso I, tópico 3, alínea “c” - peça 2, p. 24 - do Relatório do Acórdão 3.273/1996-3).

78. Tendo sido demonstrada as ligações entre a empresa que deveria fornecer os equipamentos e a empresa projetista, concorrendo para a existência do dano, motivo pelo qual apresenta-se como medida pertinente a condenação em débito, solidária, da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18) e seu proprietário, Sr. Chhai Kwo Chheng, assim como da empresa Almeida Consultoria Ltda. e seu sócio, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Feitas as considerações supra, submetemos o encaminhamento abaixo à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), a empresa Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52), José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833- 68) e Chhai Kwo Chheng, sócio da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91) revéis, nos termos do § 3º do inciso IV do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar iliquidáveis, por ser materialmente impossível o julgamento de mérito, as contas dos responsáveis Moisés Bernardo de Oliveira, (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira (CPF 076.373.573-68);

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18);

d) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. Chhai Kwo Chheng, sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91); e José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833- 68), bem como das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A., e Almeida Consultoria Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

#### d.1) Valor do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996





---

44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996

e) aplicar, individualmente, aos Srs. Chhai Kwo Chheng e ao Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, bem como às empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A., e Almeida Consultoria Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c os §§ 6º e 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 2/2/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9